



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11618.004818/2005-82
Recurso nº 158.740 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL
Acórdão nº 101-96.755
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente Engarrafamento Coroa Ltda
Recorrida 3ª Turma da DRJ/Recife-PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-FISCAL. A adoção dos procedimentos previstos no art. 264, § 1º, do RIR/99, para comunicação de extravio de documentos relativos à escrituração da pessoa jurídica, deve ser seguida de reconstituição do acervo da contabilidade comercial e fiscal. Eventual perda de documentação não exclui o contribuinte do seu dever acessório de reunir, guardar em boa ordem e manter à disposição do fisco os documentos que dão respaldo à apuração do imposto devido, nem tampouco pressupõe homologação dos valores informados em DIPJ.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MULTA *EX OFFICIO*. CONFISCO. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento *ex officio*.

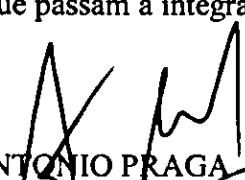
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

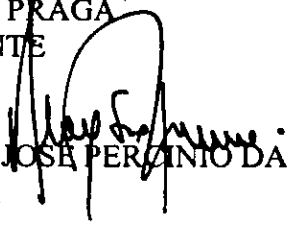
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são calculados com base na taxa Selic (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERZINO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

Engarraamento Coroa Ltda opõe recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/REC nº 11-16.571/2006 (fls. 3.388-volume XVII), da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife.

A exigência trata de autos de infração de IRPJ (fls. 21-v. I), e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 35-v. I), ambos relativos aos anos-calendário 2000 a 2002, com imposição da multa *ex officio* de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Tendo em vista a clareza do relatório da decisão refutada, resolvo transcrevê-lo na parte referente à descrição das infrações indicadas pela autoridade fiscal:

“1.1 – Quanto ao ano-calendário de 2000 e ao período de janeiro a junho de 2001. Não-apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e Fiscal, o que deu azo ao arbitramento do lucro (infração 004 do auto do IRPJ). À base de cálculo apurada foram adicionados juros obtidos pela interessada em virtude de empréstimo efetuado à Prefeitura Municipal de Patos – PB (infração 005 do auto do IRPJ);

1.2 – Quanto ao período de julho a dezembro de 2001. a) falta de pagamento e de declaração em DCTF do imposto e da CSLL, não obstante a interessada ter tido resultado positivo no terceiro trimestre do referido ano (infração 003 do auto do IRPJ); e b) omissão de receita (infração 001 do auto do IRPJ);

1.3 - Quanto ao período de janeiro a dezembro de 2002. a) falta de pagamento e de declaração em DCTF do imposto e da CSLL, apesar de a interessada ter tido resultados positivos nos trimestres daquele ano (infração 003 do auto do IRPJ); e b) omissão de receita, caracteriza pela não-comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários (infração 002 do auto do IRPJ).” (destaques do original)

As infrações estão detalhadas no termo de encerramento parcial de fiscalização (fls. 44-v. I).

Impugnação às fls. 3.363 (v. XVII).

Em decisão unânime, o órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme acórdão assim resumido:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO APURADO POR MEIO DA ESCRITURAÇÃO E OMISSÃO DE RECEITAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela contribuinte.



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

ARBITRAMENTO DOS LUCROS. DETERIORAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. CASO FORTUITO.

A alegação de deterioração dos livros e documentos, devido a caso fortuito, não afasta a tributação com base em arbitramento do lucro, dado que nessa situação, quando não ocorre a reconstituição da escrita por parte do contribuinte, essa é a forma que permite ao Fisco aferir o montante tributável.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL.

Estende-se ao lançamento decorrente a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.”

Cientificada do acórdão em 25/10/2006 (fls. 3.399-v. XVII), a interessada protocolizou recurso voluntário no dia 21/11 do mesmo ano (fls. 3.501-v. XVIII), no qual refuta o arbitramento do lucro, tendo em vista que a sua documentação contábil se encontrava apreendida pelo Ministério Público e a destruição dos documentos foi provocada por incêndio, ao qual assegura não ter dado causa, além de ter apresentado as DIPJ anteriormente.

Rejeita a apuração da receita bruta apoiada nas informações do fisco estadual da Paraíba, com base nas GIA, por se referir a valores das saídas de mercadorias, “hipótese não abarcada pelo artigo 51 da Lei 8.981/1995” para os casos de determinação do lucro arbitrado quando a receita bruta é desconhecida.

Considera confiscatória a multa de ofício no percentual de 75% e ilegal a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Despacho do órgão preparador às fls. 3.478-v. XVII noticia a protocolização do recurso na DRF/Recife no trintídio legal.

É o relatório

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A alegação de impedimento de acesso à documentação apreendida contraria a informação da autoridade fiscal, consignada no termo de encerramento parcial de fiscalização. Observe-se a descrição dos fatos quanto a esse aspecto (fls. 55-v. I):

“Além das tentativas para apresentação pelo contribuinte dos livros e documentos comerciais feitas pela fiscalização anteriormente à lavratura dos autos de infração referentes ao ano-calendário de 1999, em mais três oportunidades fizemos a mesma solicitação, quais sejam, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 03 (item II 2 A), do Termo de Reintimação Fiscal nº 01 (item II 2 B) e do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 04 (item II 2 L).

Foi enfatizado em termos entregues à fiscalizada que ela teve acesso à documentação retida com base no Termo de Busca e Apreensão 2003.82.01.006468-0 – IPL 477/2003-SR/DPF/PB, recebendo as cópias que lhe interessaram, tendo-lhe ainda sido facultadas cópias de outros documentos que viessem a ser de seu interesse. Antes do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 04 ser emitido foi mais uma vez posta à disposição da contribuinte os documentos cujas cópias julgasse necessárias, desta vez incluindo os elementos recolhidos por meio do Mandado de Busca e Apreensão objeto do Processo Judicial número 2004.82.01.111-9, da 4ª Vara da Justiça Federal em Campina Grande-PB.

Recebeu também destaque no texto de termos de intimação o alerta de que a falta da apresentação dos livros contábeis devidamente escriturados e das demonstrações financeiras motivaria o arbitramento do lucro da empresa, como previsto no art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda.

Apesar disso, a autuada não atendeu à solicitação do fisco, deixando de entregar-lhe, para exame, livros e documentos referentes a suas operações mercantis, e, após haver recebido as últimas intimações, sem mencionar o motivo de tal omissão.”

As afirmações da autoridade fiscal estão corroboradas por 3 (três) termos lavrados no dia 06/10/2005 (fls.458/460-v. III) e 2 (dois) outros lavrados no dia 19/10/2005 (fls. 461/462-v. III), nos quais constata-se a oferta de acesso à documentação apreendida, ocasião em que foram fornecidos os documentos e arquivos magnéticos indicados pela fiscalizada, garantindo-se, dessa forma, os meios para atendimento às intimações da fiscalização. Todos os referidos termos estão devidamente assinados pelo Sr. Robert Wallace Povia Aguiar, representante da fiscalizada.

Logo em seguida, ainda no dia 19/10/2006, foi lavrado o “termo de constatação e intimação fiscal nº 04” (fls. 463-v. III), no qual foram reiteradas as intimações não atendidas até então, entre as quais, a solicitação para regularização da escrituração contábil, “para exame dessa fiscalização”. Mediante pedidos da fiscalizada, os prazos ainda foram prorrogados sucessivamente por 4 (quatro) vezes (fls. 467, 469, 471 e 474-v. III).

Pelo relatado, bem se vê que são descabidas as reclamações da recorrente.

De qualquer forma, o arbitramento dos lucros se deu em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário 2000 e os 2 (dois) primeiros trimestres de 2001, conforme os demonstrativos de apuração integrantes dos autos de infração (fls. 10/13 e 30/33-v.I), e a documentação apreendida se referia a período posterior, segundo afirmado pela própria recorrente ainda durante a fase de fiscalização (fls. 381-v. II). Donde se conclui que as razões recursais acerca de impedimento de acesso à referida documentação jamais poderiam ser opostas à motivação do arbitramento.

A recorrente também alegou, em resposta a intimação da fiscalização (fls. 381 e 390-v. II), impossibilidade de apresentar a documentação contábil-fiscal do período (janeiro/2000 a junho/2001), em razão de incêndio no seu escritório, ocorrido no dia



23/07/2001. A autoridade fiscal a intimou para regularizar a escrituração, para o que concedeu prazo de 60 (sessenta) dias por intermédio do termo de constatação e reinício de ação fiscal (fls. 386-v. II).

No termo de constatação e intimação nº 01, datado de 21/10/2004 (fls. 391-v. II), a autoridade fiscal informou à recorrente que a sua escrituração deveria ter sido recomposta após o sinistro, por sua própria iniciativa, utilizando-se dos elementos disponíveis “internamente ou fora do âmbito da empresa”. Também destacou que já transcorriam mais de três anos desde o sinistro, tempo suficiente para que tal medida tivesse sido adotada. Ao final, novamente intimou para regularização da escrita em 10 (dez) dias.

Em 16/12/2004, outra intimação foi expedida com o mesmo fim, desta feita fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 397-v. II). A última intimação foi datada de 19/10/2005 (fls. 463-v. III) e teve o seu prazo sucessivamente prorrogado por quatro vezes, conforme já mencionado.

Finalmente, em 13/12/2005, foram lavrados os autos de infração com arbitramento dos lucros nos referidos períodos, cientificados à ora recorrente no dia 16/12 daquele ano.

A legislação tributária impõe às pessoas jurídicas o dever de guarda da sua documentação e, igualmente, da sua reconstituição na ocorrência de extravio, é o que se depreende da interpretação do art. 264, *caput* e § 2º, do RIR/99. Por outro lado, a determinação do lucro real pressupõe escrituração contábil regular, observadas as disposições da lei comercial, segundo prescrições dos art 247 e 251 do referido regulamento.

Inexistência de documentação comprobatória dos lançamentos contábeis e fiscais é fator impeditivo para o fisco verificar a precisão da apuração realizada pelo contribuinte e caracteriza situação de determinação da base tributável sob as normas do regime de lucro arbitrado.

Eventual perda de documentação não exclui o contribuinte do seu dever acessório de reunir, guardar em boa ordem e manter à disposição do fisco os documentos que dão respaldo à apuração do imposto devido, nem tampouco pressupõe homologação dos valores informados em declarações de rendimentos (DIPJ), transferindo ao fisco o dever de provar a inexatidão da declaração apresentada.

Também se percebe que a recorrente não foi zelosa na guarda da sua documentação, mantendo-a em local com instalações elétricas precárias, de acordo com a conclusão contida em laudo técnico pericial expedido por profissional qualificado (engenheiro), por ela própria apresentado (fls. 3.307/3.318-v. XVII), citado pela autoridade fiscal no termo de encerramento parcial de fiscalização (fls. 46/47-v. I).

Ademais, não envidou esforços para recompor a sua escrita contábil e fiscal, descumprimento assim o seu dever tributário acessório. E houve tempo para tal, conforme acima demonstrado.

Assim, percebe-se que a fiscalização esgotou as possibilidades de obtenção da documentação necessária à verificação da determinação da base de cálculo declarada pelo contribuinte, restando-lhe apenas o caminho do arbitramento.



Quanto à apuração da receita bruta e à sua utilização para fins de determinação do lucro arbitrado, adoto os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“Noutro viés, ela equivocou-se ao pretender que o arbitramento fosse efetuado com base no art. 51 da Lei nº 8.981, de 1995. Ora, esse dispositivo trata de hipóteses quando não conhecida a receita bruta, que não é o caso, evidentemente, vez que esta foi completamente identificada nas GIMs (fl.64/65) fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba. Vale destacar, tal guia é confeccionada pelo contribuinte.”

A multa de lançamento de ofício foi aplicada com fundamento na legislação pertinente, como se observa pelo enquadramento legal informado no auto de infração. A vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, restringe-se aos tributos, não é extensiva às multas. Sobre o tema, destaco a objetividade do ensinamento de Hugo de Brito Machado¹:

“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art.150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a não-confiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

Os juros de mora sobre o valor do tributo não pago no vencimento são exigidos com fundamento no art. 161 do CTN, “seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”. O seu cálculo com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Acerca da tributação reflexa (CSLL), de acordo com a consolidada jurisprudência deste colegiado, o decidido quanto ao auto de infração principal deve ser a ela

¹ “Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988”, Dialética, 4ª edição, página 107.

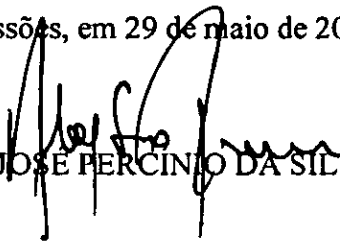


estendida, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos fatos e elementos de convicção.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

